

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0602546-34.2026.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

REQUERENTE: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REQUERIDO: AGENCIA CLIC DE PUBLICIDADE DIGITAL LTDA, FABRICIO NASCIMENTO DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta, com pedido de liminar, ajuizado por WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal (PL), em face de AGÊNCIA CLIC DE PUBLICIDADE DIGITAL LTDA (CLICK CAMPOS) e FABRICIO NASCIMENTO DE FRANÇA, tendo como terceiro interessado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Sustenta o requerente que os representados veicularam, em 18 de agosto de 2026, em suas redes sociais no Instagram (perfis @clickcampos e @clickfabricio), vídeo com duração de 2 (dois) minutos e 11 (onze) segundos no qual o acusam de transformar a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes em "cabide de empregos", efetuando nomeações de pessoas residentes em outros municípios (como Italva, São Pedro da Aldeia e Araruama) com salários elevados para obter apoio político e votos em sua campanha a Deputado Federal.

Alega que a publicação contém afirmações caluniosas e descontextualizadas, desprovidas de qualquer comprovação fática, destacando que ao mencionar a suposta nomeação da senhora "Jorgina Ferraz", o vídeo reproduziu ato oficial relativo a pessoa diversa ("Wanderson Carvalho Santos"), o que demonstraria o quão leviano é o conteúdo. Fundamenta o pedido no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ao final, requer a concessão de tutela provisória de urgência para a imediata remoção do vídeo veiculado no endereço eletrônico https://www.instagram.com/reel/DcJ4_eP64i/, bem como a abstenção de novas publicações do mesmo teor. No mérito, requer a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito de resposta pelo tempo de 2 (dois) minutos e 11 (onze) segundos, a ser veiculado pelo dobro do tempo em que o conteúdo permaneceu no ar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, "a partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais", dispositivo que espelha o art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Por outro lado, deve-se considerar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que é firme no sentido de que "o exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos" (AgR-REspEI nº 0600102-42/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS 27.11.2020).

No caso em exame, a veiculação do conteúdo impugnado extrapola os limites da livre manifestação do pensamento e da crítica política legítima. O vídeo atribui expressamente ao requerente a prática de condutas irregulares e o loteamento de cargos públicos ("cabide de empregos") em favor de aliados políticos de outros municípios para captação de votos, apresentando narrativas factuais específicas sem respaldo probatório idôneo.

Soma-se a isso o fato de que a própria postagem incorre em evidente contradição fática ao atribuir verbalmente a nomeação à pessoa de "Jorgina Ferraz" enquanto exibe na tela ato oficial pertencente a terceiro ("Wanderson Carvalho Santos"), o que evidencia a veiculação de conteúdo descontextualizado e desprovido da rigidez fática exigida para a imputação de graves irregularidades no período eleitoral.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

O perigo de dano decorre do expressivo alcance das páginas geridas pelos representados (mais de 145 mil seguidores), aliado ao fato de a publicação contar com mais de 103 mil visualizações e permanecer em contínua disseminação no ambiente virtual em pleno período eleitoral, perpetuando os efeitos deletérios à imagem e honra do candidato perante o eleitorado.

Diante desse quadro, revela-se imperiosa a imediata remoção do conteúdo.

Tal providência encontra amparo no poder geral de cautela do Juízo (art. 297 do CPC) e no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (aplicável por analogia), tendo em vista que a manutenção do vídeo no ar acentua a lesão e inviabiliza a eficácia do provimento final.

Por fim, observo que a petição inicial não apresentou o texto específico da resposta pretendida, limitando-se a requerer a concessão do direito em termos genéricos. Diante da excepcionalidade da medida e a fim de resguardar o contraditório e evitar o exercício abusivo do direito de resposta, é necessário condicionar a efetiva determinação de veiculação da resposta à prévia apresentação do texto pelo requerente.

Ante o exposto:

a) DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar à AGÊNCIA CLIC DE PUBLICIDADE DIGITAL LTDA e a FABRICIO NASCIMENTO DE FRANÇA a remoção/exclusão imediata da publicação disponível no endereço eletrônico https://www.instagram.com/reel/DcJ4_eP64i/ (e de seus espelhamentos identificados nos autos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da notificação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

b) DETERMINO a notificação do terceiro interessado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para que, no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente da prévia inércia do representado, promova a indisponibilização do conteúdo constante da URL https://www.instagram.com/reel/DcJ4_eP64i/, sob pena de idêntica multa diária, e preserve, nos autos, todos os registros, logs e cópias do conteúdo ora impugnado, antes e durante sua retirada;

c) DETERMINO que o requerente apresente nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o texto específico da resposta que pretende ver veiculado;

d) DETERMINO a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 58, §2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, §1º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A presente decisão serve desde logo como mandado judicial para fins de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
Relator